TC nº 72.000.138.02-44

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Art. 64, IV, Lei 10.544/88. Contrato ACOLHIDO. Termo de Rescisão Amigável CONHECIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.169ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 09.11.2004**.**

TC citado: 72.001.257.02-79, 72.003.418.01-04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 169/01 e em conhecer do Termo de Rescisão Amigável de 12/6/03.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em determinar à Origem que observe os prazos legais. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato nº 169/2001, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Sistema Segurança e Vigilância Ltda., com fundamento no disposto no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, no valor de R$ 958.782,90, nas seguintes unidades:

1) Ambulatório de Especialidades Dr. Flávio Giannotti;

2) Ambulatório de Especialidades Dr. Geraldo da Silva Ferreira;

3) Centro de Convivência e Cooperativa de Vila Guarani;

4) Centro de Convivência e Cooperativa Parque Ibirapuera;

5) Centro de Convivência e Cooperativa de Vila Prudente;

6) Hospital Dia em Saúde Mental do Jabaquara;

7) Hospital Dia em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes de Vila Prudente;

8) Hospital Dia em Saúde Mental para Adultos de Vila Prudente;

9) Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860 – Jabaquara;

10) Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;

11) Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos;

12) Unidade Básica de Saúde Água Funda;

13) Unidade Básica de Saúde Neusa Rosália Morales (Jardim da Saúde);

14) Unidade Básica de Saúde Dr. Joaquim Rossini;

15) Unidade Básica de Saúde Dr. Oswaldo Marasca Júnior (Vila Monumento);

16) Unidade Básica de Saúde Dr. Luiz Ernesto Mazzoni;

17) Unidade Básica de Saúde Jardim Seckler;

18) Unidade Básica de Saúde Dr. Eduardo R. Reschilian;

19) Unidade Básica de Saúde Parque São Lucas;

20) Unidade Básica de Saúde Sapopemba e

21) Unidade Básica de Saúde Teotônio Vilela.

Nos Ambulatórios de Especialidades, Centros de Convivência e Cooperativa, Hospitais Dia e Unidades Básicas de Saúde os serviços deverão ser prestados nos dias úteis, de 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 19:00 hs. Nos demais períodos, o controle deverá ser feito por sistema de monitoramento à distância via alarme eletrônico.

A situação emergencial invocada foi justificada pela Origem no fato de não terem sido ultimados, em tempo hábil, os procedimentos licitatórios deflagrados, tendo em vista a ocorrência de vários incidentes, tudo após o encerramento das atividades do Plano de Atendimento à Saúde.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, entendeu presentes os elementos ensejadores da situação emergencial, não vislumbrando óbices ao acolhimento do ajuste. Propôs, todavia, que os órgãos técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificassem a evolução do procedimento licitatório que visava à contratação do objeto do ajuste.

De sua parte, a Divisão Técnica IV, à época, apontou à lavratura extemporânea do ajuste. Entendeu, porém, relevável a falha, tendo em vista que o despacho autorizatório foi assinado em tempo hábil.

Concluiu sua análise pelo acolhimento do contrato, ressalvando, todavia, o desatendimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88. Informou, ainda, que o ajuste firmado para vigorar de 12.12.01 a 9.06.02 foi rescindido, a partir de 4.03.02, em razão de ter sido concluído o Procedimento Licitatório de nº 59/2001, que gerou o Contrato nº 13/02, lavrado para a realização do mesmo fim. Aduzo, por oportuno, que a análise do certame e do ajuste decorrente está sendo processada nos autos do TC nº 1.257.02-79, atualmente em instrução nesta Corte.

Em decorrência das ressalvas apontadas, foi determinada a expedição de ofício à Origem, para conhecimento e oferecimento de justificativas.

A Pasta, em resposta, informou que as falhas decorreram do grande volume de contratos lavrados, em especial, pela retomada das unidades antes afetas ao PAS.

Essa justificativa, porém, não foi recepcionada pela Divisão Técnica IV.

Ainda por minha determinação, a Origem apresentou o Termo de Rescisão Amigável do ajuste, noticiado anteriormente, juntado à fl. 235.

Por fim, a Assessoria Técnica Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do ajuste, com proposta de relevação da falha apontada, eis que de caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações e pareceres constantes dos autos, que adoto como razões de decidir, acolho o Contrato sob exame e conheço do Termo de Rescisão Amigável, com determinação à Origem para que observe os prazos legais.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Porém, tendo em vista à impropriedade apontada quanto à comunicação da contratação ao Tribunal, APLICO, ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.